



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 850/2017**

""Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas onde membros do quadro societário, estejam envolvidos em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, somente àquelas empresas com decisão judicial, transitada em julgado.

Art 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal 12.846/13, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no Art 1º desta lei.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões

RINALDI DIGILIO

Vereador"

"JUSTIFICATIVA

A corrupção é um assunto que está cada vez mais presente no cotidiano do brasileiro. A descrença da população para com indivíduos e empresas vem crescendo a cada caso de corrupção que é veiculado pelos veículos de comunicação de nosso país. De acordo com a Pesquisa Nacional de Valores de 2017, feita pelo Datafolha, 72% das 2.422 pessoas entrevistadas destacaram a corrupção como característica que traça o Brasil atualmente. Em relatório da ONG Transparência Internacional, divulgado em outubro de 2017, destaca que 78% dos brasileiros acreditam que a corrupção aumentou no último ano.

Podemos elencar alguns prejuízos a sociedade vindos da corrupção como o desvio da aplicação de recursos públicos para a propriedade particular; desvio do curso natural de projetos de iniciativa social para o interesse e o enriquecimento ilícito; empobrecimento da população e do município, instabilidade da administração pública e o desamparo dos programas sociais.

Em fevereiro de 2017, o procurador Paulo Roberto Galvão, do Ministério Público Federal (MPF) e integrante da Operação Lava-jato, apontou que o Brasil perde R\$ 200 bilhões por ano com a corrupção.

Estimativas da Federação das indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) apontam que nos últimos dez anos, foram desviados dos cofres brasileiros R\$ 720 bilhões. Matéria da revista Veja, de fevereiro de 2017, diz que o custo da corrupção é de R\$ 82 bilhões por ano ou 2,3% do PIB, o que seria possível para erradicar a miséria, elevar a renda per capita em R\$ 443 reais e reduzir a taxa de juros.

A lei federal 12.846/2013, já regulamentada no município, por meio do decreto 55.107 de 14/05/2014, prevê multas com base no faturamento de empresas corruptas, mas é preciso

contar com mais instrumentos e políticas para coibir a corrupção no município. O impedimento de participação das empresas condenadas em programas de parcelamentos de débitos, isenções tributárias ou mesmo de licitações cria a perspectiva de que a corrupção pode inviabilizar a atividade da empresa como um todo, assim evitando que outras também adotem práticas ilícitas no futuro. Por isso solicito aos Nobres Pares sua aprovação tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

## **PARECER CONJUNTO Nº 2213/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 850/17.**

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 850/2017, de autoria do Nobre Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a proibição da concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em atos de corrupção de qualquer espécie, ou em atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, a iniciativa harmoniza-se com as normas destinadas a compliance anticorrupção, tal como as Leis Federais 8.429, de 02 de junho de 1992, 12.846, de 01 de agosto de 2013, e respectiva regulamentação, Dec. Federal nº 8.420, de 18 de março

de 2015, cuja aplicação no município de São Paulo foi regulamentada com a edição do Decreto 55.107, de 14 de maio de 2014.

A iniciativa, segundo a justificativa, pretende criar mais um instrumento, este com natureza repressiva, apta a inibir o envolvimento de pessoas e empresas em atos de corrupção, nos termos da lei.

De se destacar, ademais, que o projeto também cuida de matéria tributária, uma vez que proíbe a concessão de incentivos fiscais, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por outro lado, o combate à corrupção tem evoluído continuamente desde a edição do Decreto-Lei nº 3.240/41, que previa o sequestro e a perda de bens de pessoas que cometessem crimes dos quais resultasse prejuízo para a Fazenda Pública ou locupletamento ilícito para o acusado, ou terceiros envolvidos.

Portanto, a medida da ilicitude era dada pelo prejuízo econômico ao Erário, tendo como fato gerador a prática de crime.

Desde então, as normas destinadas ao controle de gestão da administração pública vêm se aperfeiçoando e atualizando continuamente, como se verifica dos conceitos utilizados nos diversos diplomas editados a partir do Decreto-Lei nº 3.240/41.

A partir daí, foram editadas diversas normas destinadas a balizar a repressão aos atos considerados corruptores da ordem nacional em geral, e para a administração pública em especial, como a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, e outros diplomas posteriormente editados com essa finalidade, tendo como princípios orientadores aqueles inscritos no art. 37, CF, dentre eles o Princípio da Moralidade.

Diante de todo o exposto, o projeto de lei proposto harmoniza-se com o arcabouço jurídico nacional voltado a disciplinar a prevenção da corrupção e improbidade administrativa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Claudio Fonseca

Ver. Reis

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Janaína Lima

Ver. João Jorge

Ver. Zé Turin

Ver. André Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Alessandro Guedes

Ver. Atílio Francisco

Ver. Isac Felix

Ver. Paulo Frange

Ver. Soninha Francine

Ver. Rodrigo Goulart

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/11/2019, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)